

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I - NOITE  
21 DE FEVEREIRO DE 2017

I

a) Independentemente da configuração dogmática do contrato celebrado entre o nadador salvador e a contraparte (por exemplo, um concessionário ou outra entidade) é certo que o acidente se verificou fora do local onde o nadador exerce a sua atividade (e fora do seu período de trabalho) pelo que a aplicabilidade do art. 486.º CC se figura mais do questionável.

Bernardo não respeitou o período normal da digestão pelo que é possível adivinhar culpa do lesado (ar. 570.º CC). Admitindo que António respondeu a Bernardo fora das “vestes” de nadador salvador era ainda necessário considerar a doutrina do art. 485.º/1 CC. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá. A hipótese não fornecia dados suficientes quanto à uma “entrega confiante” de Bernardo em virtude de António ser nadador salvador.

b) Carlos, outro banhista, não foi socorrido por Daniel. Não existe negócio jurídico pelo que o dever de auxílio só pode decorrer, quando muito, da lei (atr. 486.º CC). Discussão em torno desse conceito, nomeadamente considerando, para este efeito, um sentido restrito (lei em sentido formal) ou em sentido amplo (ordem jurídica; monopólio de meios de salvamento, entre outras considerações). Dano morte, transmissível *mortis causa*. De todo o modo, a noiva não se encontra entre os sujeitos recortados pelo art. 496.º/2 CC.

II

a) Dívida resultante da responsabilidade civil delitual. Independentemente da questão de saber se o artigo 490.º CC exige a unicidade do ato ilícito, a responsabilidade dos devedores é solidária (497.º CC) A obrigação parciária do lado ativo e solidária do lado passivo; assim, cada um dos credores pode exigir 45.000 euros;

b), i): Considerar o artigo 522.º CC. O caso julgado absolutório (ao contrário do que sucede com o caso julgado condenatório) pode ser oposto pelos codevedores ao credores, mas este “meio de defesa” deve ser reputado pessoal, pelo que os codevedores continuam obrigados a prestar (art. 522.º *in fine*);

b), ii): Gustavo foi absolvido do pedido por um facto que pessoalmente lhe respeita; assim, não se curando no caso de um “meio de defesa comum”, é de aplicar, diretamente ou por analogia, o disposto no artigo 519.º/2 CC, pelo que Isabel se mantém devedora da mesma quantia;

b), iii): É necessário distinguir os meios de defesa pessoais que prejudicam os restantes codevedores quanto ao direito de regresso (519.º/2 CC) daqueles meios de defesa em que os

codevedores mantêm o regresso contra o devedor que beneficia da causa exoneratória (por exemplo, 864.º/2, parte final CC).

No caso, o “meio de defesa” prejudica os restantes codevedores, pelo que a quota de Gustavo é repartida por Isabel e Henrique nas relações internas.

### III

Distinção entre obrigações alternativas e obrigações com faculdade alternativa. É possível apelar aos critérios interpretativos do negócio, mas o caso afigura-se de enquadrar entre as obrigações com faculdade alternativa.

Exemplo de obrigações com faculdade alternativa com escolha do devedor: art. 558.º/1 do CC.

Nas obrigações com faculdade alternativa o devedor está obrigado apenas a uma prestação (os 50 litros de azeite virgem extra) pelo que a doutrina do art. 545.º CC é, aqui, inaplicável.

Com efeito, se as garrafas de *champagne* desaparecerem, o devedor continua adstrito a entregar o azeite (a única prestação devida), mas se o azeite desaparecer, João não está obrigado a entregar as garrafas de *champagne*: uma prestação que o devedor tem a *faculdade* (e não o dever) de prestar.

### IV

Qualificação do contrato (de mútuo) como real quanto aos efeitos e à constituição. Possível discussão quanto a especialidade dos contratos-promessa reais quanto à constituição (nomeadamente, no que tange à execução-específica: 830.º/1 do CC).

União de contratos (contratos coligados), pois, a celebração do mútuo foi subordinada à celebração do contrato de seguro de vida.

A união de contratos, diversamente dos contratos mistos, não recai na previsão do art. 405.º/2 CC. A invalidade do contrato de mútuo repercute-se no contrato de seguro (outra solução não será admissível, sob pena de o mutuário se manter adstrito ao pagamento de um prémio quanto ao qual não tem qualquer “interesse” - *vide*, hoje, a solução expressa do artigo 3.º/1 do DL n.º 222/2009, de 11 de setembro). É, contudo, discutível se as vicissitudes do seguro (por exemplo, uma anulabilidade) se repercutem no mútuo, por exemplo, tornando o reembolso da quantia emprestada exigível antecipadamente à data prevista no contrato.